

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004446-24.2019.8.26.0047**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cervejaria Malta Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Antonio De Andrade****Vistos.**

1 - Compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 16544/16546 este Juízo determinou que a empresa recuperando regularizasse os pagamentos para a empresa que exerce a função de AJ, bem como determinou que a recuperanda apresentasse plano de ação, visando alavancar o faturamento e reduzir os custos e despesas operacionais.

A primeira determinação foi cumprida nas fls. 16764, com a juntada de guia de depósito dos valores devidos à empresa AJ.

A segunda determinação, ao que parece pretendia ser cumprida com a petição de fls. 16773/16774, quando se noticiou como plano de ação para atingir o equilíbrio econômico-financeiro a possibilidade de formação de uma UPI de suas marcas atrelada a um contrato de prestação de serviços de industrialização por conta e ordem de terceiros com consumo mínimo, com prazo de duração de 15 anos. Nas fls. 17008/17013 houve nova manifestação da recuperanda trazendo detalhes da proposta de formação de UPI e do contrato de prestação de contas.

A empresa Prime Distribuidora de Bebidas Eireli nas fls. 16893/16895 se manifestou nos autos reiterando o interesse na formação de UPI, juntando documentos relacionados à proposta de aquisição das marcas, bem como a minuta do contrato de prestação de serviços (fls. 16908/16928). Novamente nas fls. 17057/17058 se manifestou comunicando o apoio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da municipalidade, mas sem apontar contrapartidas.

A empresa AJ se manifestou sobre a proposta nas fls. 17063/17077, posicionando-se de forma contrária ao plano de alienação das marcas na modalidade UPI por ser economicamente contrária á sobrevivência operacional da empresa recuperando. Ressalta ainda que na eventual opção pela alienação, deverá haver a devida avaliação das marcas, bem como autorização pelos credores, conforme a cláusula 2.3 do Plano aprovado nas fls. 12.211/12.212.

A empresa Prime se manifestou nas fls. 17078/17080, não se opondo à avaliação das marcas como forma de garantir transparência ao processo de alienação.

Pois bem, analisando-se a questão da possibilidade de alienação de ativos por meio de formação de UPI, seja sob a ótica do plano de recuperação (cláusula 2.3 do Plano de recuperação), seja do ponto de vista legal (art. 60-A da Lei 11.101/05), percebe-se que em tese pode-se adotar essa opção como forma de se garantir a sobrevivência da empresa recuperanda, desde que se tenha a concordância expressa ou tácita dos credores.

Assim, independentemente da verificação da viabilidade específica no caso por este Juízo, sobretudo se considerados os pontos relevantes sobressaltados pela AJ em sua manifestação, a questão deve ser submetida de qualquer forma aos credores. Ocorre que a submissão aos credores nos parece somente ser possível após uma avaliação profissional dos valores atuais que das marcas que a recuperanda pretende alienar. Antes disso os credores não terão informações suficientes para entender os benefícios ou malefícios da operação.

Assim, antes deste Juízo se manifestar sobre a questão faz-se necessária a avaliação das marcas por conta e risco da empresa proponente PRIME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, sendo que após os credores devem tomar conhecimento.

Para tal avaliação, **nomeio o Dr. Clóvis Silveira (C&S Interpatents), com endereço eletrônico: clóvis.silveira@interpatents.com.Br, telefone (11) 3758-4641 e (11) 99985-0094.**

Providencie o z. Serventia a notificação do profissional nomeado para que tome

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ciência, providencie, se for o caso, sua inscrição no quadro de peritos do TJSP, bem como apresente proposta de honorários para a avaliação das marcas relacionadas nas fls. 17064/17065.

Com a proposta dos honorários, deverá a empresa proponente Prime providenciar o depósito nestes autos dos valores dos honorários, comunicando-se então o profissional para iniciar os trabalhos, concedido o prazo de 60 dias a entrega do laudo. Deverá a empresa recuperando franquear ao Sr. Perito as informações que se fizerem necessárias para a avaliação.

Dito isso, passa-se a analisar se a proposta de alienação das marcas por meio de UPI esgotou a determinação de que a empresa recuperando apresentasse plano de ação, visando alavancar o faturamento e reduzir os custos e despesas operacionais. A resposta, contudo, é negativa. Nesse sentido, dos relatórios de fls. 16599/16661, Fls. 16796/16858 e Fls. 16942/17007 – relatórios mensais de outubro/22 a dezembro/22 – se tem que as finanças da empresa recuperanda vem se degradando continuamente, seja pela redução do faturamento, seja pelo aumento das despesas. Nesse sentido, não nos parece que somente a alienação das marcas e o recebimento de valores mínimos nos patamares ofertados pela empresa proponente sejam suficientes para reverter o quadro de dívidas que já totaliza mais de R\$ 275.000,000,00.

Nesse sentido, nota-se, por exemplo, que até o momento nenhuma providência foi tomada para reduzir gastos com a empresa de consultoria que já recebeu desde o início deste processo mais de R\$ 2.800,000,00, valores claramente acima da média do mercado, como apontado pela AJ nas fls. 16887/16891. O mesmo se diga sobre a remuneração dos cotistas proprietários que tem aumentado de forma significativa seus *pro labores* em movimento oposto ao faturamento que vem caindo de forma contínua. Assim, não se pode entender que o plano de alienação de marcas seja a materialização do cumprimento da ordem contida na decisão de fls. 16544/16546.

Reitera-se então que a empresa recuperando deverá apresentar no prazo de 15 dias, plano específico, sem prejuízo da possibilidade de alienação das marcas e da contratação da prestação de serviços proposta pela empresa Prime, contendo medida concretas para de forma imediata ou no curtíssimo prazo serem implementadas, tendo como objetivo **alavancar o faturamento e reduzir os custos e despesas operacionais**. Parte deste plano de ação deverá ainda


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se incluir a regularização das práticas contábeis incomuns ou não regulamentares que vem sendo relatadas de forma reiterada pela empresa AJ nos relatórios mensais.

2 - Fls. 16663/16665 - petição sobre as diferenças dos pagamentos dos trabalhistas, solicitando "determinar a intimação do administrador judicial para disponibilizar as memórias de cálculo à recuperanda, para que possa realizar a conferência". Nas fls. 16881/16892 a empresa AJ se manifestou, indicando que as diferenças de cálculos decorrem de "i) *inobservância do índice de correção monetária, ante o disposto na cláusula 2.2.1 do Plano de Recuperação Judicial; e ii) a não aplicação dos encargos financeiros de forma apropriada*" (fl. 16882). Indicou ainda que planilhas foram entregues e que mesmo assim os questionamentos permanecem.

Aqui, vale consignar que essa disparidade de entendimento não deve perpetuar (fls. 17038/17044), devendo cessar com brevidade a fim de se acertar as contas com os credores trabalhista. Assim, **determino que a recuperando e a AJ, no prazo de 30 dias, se acertem sobre o modo de proceder as contas, ou apresentem nos autos os pontos controvertidos sobre os cálculos a fim de que este juízo decida sobre eles, o que possibilitará ultrapassar esta questão.**

3 – Relatórios mensais de cumprimento do plano do período nov/23 a jan/23 nas fls. 16748/16763, Fls. 16861/16877 e Fls. 17035/17051.

4 - Fls. 16789/16792 – ofício da 1ª Vara Federal de Assis noticiando que houve penhora de R\$ 30.330,45 em cumprimento de sentença que busca o recebimento de valores para quitação de verba de sucumbência em favor da União Federal. Em observância ao disposto no art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/05 aquele juízo consulta este Juízo sobre a viabilidade da constrição e da sua afetação ao cumprimento do plano de recuperação.

Em petição de fls. 16883 houve manifestação da empresa AJ.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação da recuperando nas fls. 17027/17028.

Sobre o questionamento do Juízo Federal, tenho comigo que os valores penhorados da recuperanda não afetam bens de capital e por serem valores em pecúnia em quantidade não relevante, não comprometem o cumprimento do plano, mesmo porque nos relatórios apresentados pela empresa AJ tem-se que os valores pagos a título de pró-labore estão acima da média do mercado (por volta de 20% acima da média), conforme explicado na fl. 16.605/16606 e 16802, bem como há notícia nos autos de pagamento, mesmo com o plano vigente de recuperação, de valores acima da média do mercado para empresa de consultoria, como destacado na decisão de fls. 16544/16546 e devidamente especificado na informação recente do AJ de fls. 16887/16891, que dão conta de que desde jul/19, quando a ação de recuperação foi ajuizada, até o mês de nov/22, já houve o pagamento de R\$ 2.816.249,72 a título de consultoria, sem na média 19% acima dos valores de mercado. Não faz sentido ao nosso sentir privar os credores que não estão sujeitos à recuperação se sujeitar a esperar para receber enquanto a própria empresa recuperando não toma providencias para estacar pagamentos acima de média de mercado. Não bastasse isso, como a verba de sucumbência tem natureza de alimentos, e o prazo para o pagamento da classe dos trabalhistas já se encerrou, por coerência não se vê óbice para não se garantir o pagamento do crédito executado no cumprimento de sentença referido.

Oficie-se a 1ª Vara Federal de Assis, comunicando a decisão deste Juízo.

4 - Verifico ainda que na decisão de fls. 16544/16546 este Juízo determinou que o AJ trouxesse informações detalhadas sobre os valores pagos à empresa de consultoria, esclarecendo também possibilidade de corte de despesa com esse tipo de contratação, o que foi feito na petição de fls. 16887/16891.

5 - Fls. 17020/17021 e 17081/17082 – Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Assis, noticiando valores penhorados, solicitando conta do Banco do Brasil para transferência para este feito, já que o crédito está habilitado na recuperação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ASSIS****FORO DE ASSIS****1ª VARA CÍVEL**

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem. Verifica-se que o Juízo Trabalhista noticia que há recursos penhorados nos autos 11190-14.2017, que pertencem aos autos desta recuperação, na medida em que o crédito trabalhista já se encontra devidamente habilitado. Compulsando os autos, sobretudo o plano de recuperação, bem como os relatório do AJ sobre o cumprimento do referido plano, constato que os créditos trabalhistas já foram quitados na sua quase integralidade. Assim, não nos parece ser necessário que os valores penhorados sejam transferidos para este processo para depois serem disponibilizados para a empresa recuperando, a quem cabe os pagamentos de fato.

Assim, **oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis (AtOrd 0011190-14.2017), comunicando que os valores poderão ser levantados diretamente pela empresa recuperanda naqueles autos, observados os procedimentos regulares exigidos na Justiça laboral.**

Deverá a empresa recuperanda adotar os procedimentos necessários para o levantamento no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Assis, 14 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**